



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO  
ESPUMOSO/RS

<b>PROTOCOLO</b>
<b>Data:</b> 29/09/2022 16:04:49
<b>Processo:</b> 132701/2022
Visto

### REQUERIMENTO

**Requerente:** MP POSTOS E LOGISTICA LTDA

**CPF/CNPJ:** 23.448.964/0017-60

**Telefone:**

**E-Mail:**

**Endereço:** AV OSWALDO J WERLANG

**Bairro:** CENTRO

**Cidade:** ESPUMOSO

**CCP:** 89009

**Identidade:**

**Celular:**

<b>Número:</b> 169
<b>CEP:</b> 99.400-000
<b>Data:</b> 29/09/2022 16:04:49
<b>Estado:</b> RS
Visto

### REQUERIMENTO

**Requerente:** MP POSTOS E LOGISTICA LTDA

**CPF/CNPJ:** 23.448.964/0017-60

**Setor Destino:**

**Assunto:** IMPUGNACAO DE EDITAL

**Descrição do Assunto:**

**N. Termos:**

**P. Deferimento:**

N. Termos

P. Deferimento

**CCP:** 89009

**Identidade:**

**Celular:**

**Número:** 169

**CEP:** 99.400-000

**Estado:** RS

ESPUMOSO/RS, 29 de setembro de 2022

MP POSTOS E LOGISTICA LTDA  
23.448.964/0017-60

**Endereço Online:**

**Código de Verificação:** Z3EH-GFYI

MP POSTOS E LOGISTICA LTDA  
23.448.964/0017-60

Espumoso/RS, 29 de setembro de 2022.

Ao

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO DO ESTADO DO RIO GRANDE  
DO SUL**

**Ref.: LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL N° 021/2022**

**MP POSTOS E LOGISTICA LTDA**, CNPJ n° 23.448.964/0017-60, com sede na Av. Osvaldo Júlio Werlang, n° 169, bairro Centro, no Município de Espumoso, vem, por seu representante legal, Márcio André Pagnussat, brasileiro, maior, casado, empresário, inscrito no CPF sob n° 895.781.120-68, endereço eletrônico: [marcio@redetradicao.com.br](mailto:marcio@redetradicao.com.br), residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, 628, Município: Marau/RS, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

### **TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

Nos termos do disposto quanto a licitação ocorre na modalidade de Pregão

a Lei Especial nº 10520/02 trata de tais prazos e deve ser considerada em detrimento da Lei Geral das Licitações nº 8.666/93, nos termos do Art. 2º do Decreto-Lei 4657/42. Desta forma, o prazo para apresentar o recurso na modalidade Pregão é de 3 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002, que assim, trata da questão.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

### **FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

### **EXIGÊNCIAS ABUSIVAS**

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas no **item 2, ÓLEO DIESEL, CLASSIFICAÇÃO ADITIVADO, DE ACORDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ANP., e dispositivo 11.2.2 DO ABASTECIMENTO, e, referente deverá garantir atendimento 24 horas, em virtude do abastecimento de veículos de Secretaria Municipal de Saúde, os quais trabalham em regime de plantão., in verbis:**

Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

A lei de licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Visto que, o direcionamento do item para o fornecimento de ÓLEO DIESEL, CLASSIFICAÇÃO **ADITIVADO**, DE ACORDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ANP., vai contra todas as previsões condizentes nos dias atuais, sendo que, o item não é mais comercialmente ou vendido em larga escala, tendo em vista que, veículos mais novos necessitam de combustível com especificações em sua classificação S-10, assim, se o veículo não utiliza o combustível com essa especificação, tende usar o combustível S-500 “comum”. Nesse sentido, visamos demonstrar que o item detém um direcionamento capcioso, a livre concorrência.

De outro modo, do certame é a venda de **COMBUSTIVEL**, tais como: Ocorre que no presente caso, ao incluir na descrição do objeto **estar disponível para realizar o abastecimento 24 (vinte e quatro) horas**; o edital restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico, ao qual pode ser plenamente atendida, visto que, pelo plano analógico de outras licitações existentes onde municípios também restringem a necessidade de abastecimento em horário incompatível com horário de funcionamento do posto de combustível, excepcionalmente a impugnante sempre deixa o colaborador de sobreaviso e/ou prontidão para atender a demanda caso se faça necessário.

Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019, #44154146)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROMANADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. MEIO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MENOR QUE 1% (UM POR CENTO). RESTRIÇÃO PREVISTA NO EDITAL. PROVÁVEL ILEGALIDADE. FUNDAMENTO RELEVANTE E RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de Agravo Interno, autuado sob o nº. 0623396-85.2018.8.06.0000/50000, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ em face de Decisão Interlocutória proferida por esta Relatora (fls. 175/180), nos autos do Agravo de Instrumento agitado nos autos do Mandado de Segurança (nº 0623396-85.2018.8.06.0000) impetrado por FA2F- ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, na qual deferi parcialmente o pedido de...« (+245 PALAVRAS) »... tutela recursal, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais para tanto. 2. Não conformado, o ente público agravante interpôs o presente recurso, no qual sustenta, às fls. 01/12, que o edital em comento se encontra absolutamente de acordo com os mais recentes julgados, inclusive deste Tribunal de Justiça, estabelecendo critério razoável e objetivo para aferição da exequibilidade da proposta. 3. Pois bem. É cediço na jurisprudência que não pode o Poder Público estipular taxa mínima de administração, residindo esta no campo da liberalidade do licitante, cabendo a este apresentar sua

proposta conforme seu interesse, além de representar contrassenso tal exigência quando se tem como critério de avaliação da proposta o menor preço, o qual representaria uma maior vantagem para a Administração Pública que teria custos mais reduzidos para a prestação do mesmo serviço. 4. Nessas razões, constata-se a possível violação ao disposto no art. 40, X, da Lei nº. 8.666/93 (Redação alterada pela Lei nº. 9.648/98), aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, conforme preleciona seu art. 9º, infringindo os princípios que regem a Licitação, e impedindo a própria Administração Pública de, em tese, buscar as propostas mais vantajosas, visando assim o interesse público. 5. Assim, apesar de ser de competência da Administração Pública o exercício do controle quanto à justiça e viabilidade econômica das ofertas e propostas submetidas à exame, esta última, valendo-se de suas prerrogativas, não pode desobedecer a legislação, olvidando-se de realizar contratações de maior interesse às necessidades públicas. 6. Desta feita, não havendo previsão legal de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, verifica-se a plausibilidade do direito e a lesão de difícil reparação do Agravante, ante a possível ilegalidade, devendo ser afastadas, inclusive, pela própria Administração, quando patente o mencionado vício, que não pode impedir os concorrentes à apresentarem a exequibilidade de seus contratos por documentos suficientemente idôneos. 7. Por tais razões, a medida que se impõe é a manutenção da decisão vergastada, sendo imperioso o afastamento, parcialmente, das cláusulas previstas na norma editalícia permitindo a participação da Recorrida no certame, desde que comprove, efetivamente, a exequibilidade de sua proposta. 8. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ; Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 12ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 12/03/2019, #84154146).

Razões pelas quais, requer a imediata suspensão do edital para adequação aos termos da lei, com a retirada da exigência do “**item 2 Óleo Diesel, Classificação Aditivada de Acordo a Legislação Vigente na ANP**”, e “**estar disponível para realizar o abastecimento 24 (vinte quatro) horas**”

Ou seja, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados.

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, de modo a ser excluída a exigência contida possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos,  
pede Deferimento.

MARCIO  
ANDRE  
PAGNUSSAT:8  
9578112068

Assinado de forma digital  
por MARCIO ANDRE  
PAGNUSSAT:8957811206  
8  
Dados: 2022.09.29  
15:04:18 -03'00'

---

Márcio André Pagnussat  
MP POSTOS E LOGISTICA LTDA